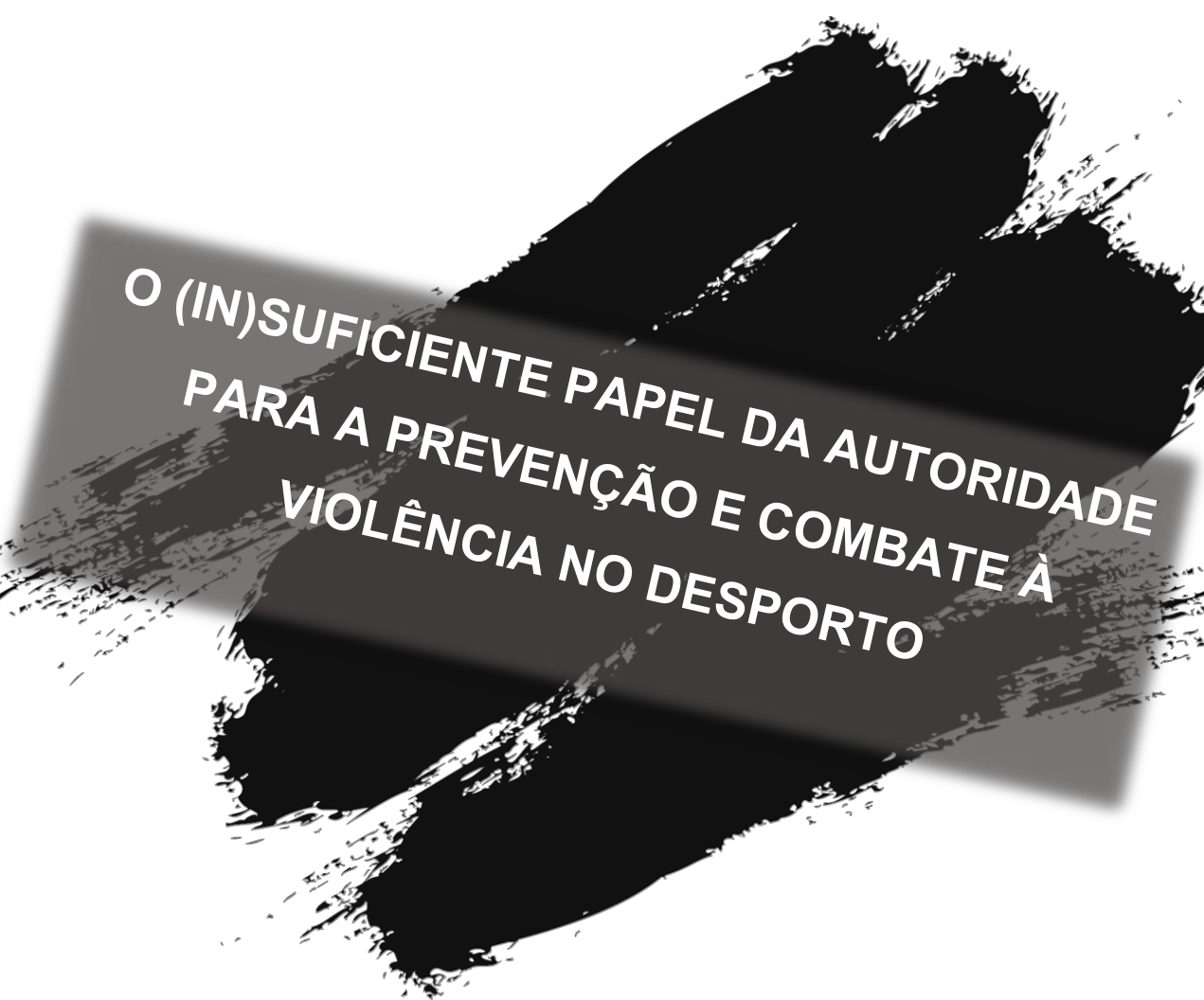




**ARTIGO DE OPINIÃO**



**O (IN)SUFICIENTE PAPEL DA AUTORIDADE  
PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À  
VIOLÊNCIA NO DESPORTO**

**MICHAEL LAMEGO DOS SANTOS**

**ADVOGADO-ESTAGIÁRIO  
MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS**





A violência no desporto voltou a ser tema de discussão e debate nos meios de comunicação social Portuguesa devido aos atos incompreensíveis, reprováveis e vergonhosos (adjetivos depreciativos não faltariam) de que foram alvo os jogadores e equipa técnica do SL Benfica, situação essa que, infelizmente, nos fez recordar outros episódios de má memória do futebol Português.

No entanto, sobre esta questão, assim como sobre outras, não foi conhecida qualquer reação da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto, que parece adormecida e estagnada no tempo.

Criada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2018 a APCVD tem o objeto de prevenir e fiscalizar o cumprimento do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (atual Lei 113/2019), detendo poderes no âmbito da instrução de processos contraordenacionais, podendo inclusive aplicar coimas e sanções aos infratores.

No entanto, esta entidade pertencente ao serviço central da administração direta do Estado não parece assumir a relevância social, jurídica e política que deveria, impreterivelmente, alcançar.

Veja-se, nomeadamente algumas das estatísticas desta entidade:

- Até à data do presente artigo a APCVD proferiu 562 decisões, sendo que apenas cerca de metade foram condenatórias;
- 14% das decisões proferidas foram no sentido do arquivamento por concurso com crime, o que faz com que a APCVD efetue a remessa do caso para o Ministério Público, não possuindo assim qualquer ligação processual posterior.

Parece-nos, ao olhar para estes números, que a Autoridade tem representado um papel reativo, quando deveria desempenhar e exercer as suas funções de forma ativa, ou melhor, pró-ativa. Explana-se:

- É sabido e conhecido que nos recintos desportivos existentes no nosso país são, de forma sistemática e reiterada, proferidos cânticos alusivos a mortes de adeptos, assim como se deseja a morte de atletas e, não menos importante, são igualmente proferidas palavras insultuosas de teor racista e xenófobo;
- Infelizmente, a nossa sociedade reage por impulsos mediáticos, assim como os selecciona de acordo, nomeadamente, com a sua cor clubística;
- O que tem sucedido em Portugal é a mediatização (e bem!) de casos como o denominado “caso Marega”, e a banalização (e mal!) de cânticos como o associado à infeliz tragédia de Maio de 1996 no Estádio do Jamor - onde um adepto do Sporting Clube de Portugal foi atingido mortalmente por um “very-light”, lançado por um adepto do clube rival;
- Assim como se banalizam, e parecem não merecer a atenção devida, situações em que são agredidos dirigentes pelos adeptos do clube que representam;
- Mais, passam ainda incólumes situações de adeptos agredidos por... estarem com a camisola errada no local errado.

Quanto a este menosprezar seletivo de situações, existem 4 culpados: nós (sociedade); os clubes desportivos; a comunicação social; o Governo, onde incluímos a APCVD.

A APCVD parece-nos ser a possível chave para a resolução de variados problemas, designadamente os que acima se referem. Aliás, foi para isso que foi criada, isto é, para que de forma preventiva e ativa, se reaja contra todo - TODO! - e qualquer ato que não se coadune com os mais básicos princípios desportivos e que constituam violação de lei.

Cabe-nos dizer, desde já, que a prevenção assume aqui especial importância, e deve ou deveria ser feita através de 3 meios essenciais:

- Ações publicitárias de sensibilização;
- Ações de sensibilização junto das claques legalizadas e clubes desportivos;
- Preparação prévia dos jogos considerados de risco, em consonância com as forças de segurança e elementos da segurança do recinto desportivo.

Ora, retomando o campo pró-ativo que aqui se defende ter de ser a prática da Autoridade, designadamente quanto a casos de cânticos e insultos proferidos em pleno recinto desportivo, a Autoridade só tem uma opção: agir!

Ou seja, deve assumir uma atitude ativa na concretização da sua missão, investigando e punindo os adeptos enquanto pessoas singulares, mas também os clubes, que muitas vezes permitem e nem sequer se demarcam de atitudes social e criminalmente reprováveis - deixaremos as nossas considerações quanto à concretização das sanções desportivas para uma próxima ocasião.

Quanto às questões que ultrapassam a esfera da própria APCVD, por estarem em causa processos de natureza jurídico criminal, a Autoridade, mesmo que não seja esta a responsável pelo início dos mesmos, deve acompanhar o decorrer das investigações e participar de forma ATIVA(!) nos autos. Como? Através da sua constituição como assistente em todo e qualquer processo que diga respeito e que se integre no âmbito da atividade da Autoridade.

No entanto, não se prevê, no (curto) regulamento suprarreferido, essa possibilidade, o que inviabiliza a concretização de um verdadeiro e integral acompanhamento de processos que, tendo em conta os objetivos da Autoridade, deveria ser de cariz regular por parte desta entidade.

Não obstante, tal deveria (e ainda pode) ter sido previsto na lei que regulamenta a APCVD:

- Sendo a APCVD uma entidade pertencente à administração direta do estado, em rigor, não se poderá constituir assistente de um processo crime, seja ele qual for;
- Porém, nas palavras da jurisprudência "*Para que uma entidade emanada do Estado possa ser equiparada a um «particular» para os efeitos indicados, tem, pelo menos, de ser dotada de personalidade jurídica própria, como é o caso dos Institutos Públicos. Ou, então, terá de haver lei especial que lhe confira esse direito - corpo da norma do art. 68 n.º 1 do CPP.*";
- Portanto, a única solução viável será a de alterar o Decreto Regulamentar n.º 10/2018, adicionando-lhe uma obrigatoriedade de a APCVD ser informada sobre qualquer caso que se integre na sua esfera subjetiva, para que desta forma possa, se o entender, constituir-se assistente no processo;
- Naturalmente, que a oportuna constituição de assistente deve ou deveria ser obrigatória nos casos em que haja remessa por parte da própria Autoridade para o Ministério Público;
- Havendo lei especial que preveja tal direito, já nada impedirá a Autoridade, apesar da sua natureza jurídica, de se constituir assistente nos processos em que seja útil a sua participação (artigo 68.º/1 do CPP).

Conclui-se pela insuficiente envolvência, participação e destaque de uma entidade que se quer presente e que demonstre trabalho, mas que na verdade necessita de uma mudança estrutural, política e regulamentar, designadamente ao nível do seu acompanhamento nos processos que assumam natureza criminal.

**Uma palavra final para a Associação Portuguesa de Direito Desportivo: Obrigado pelo vosso trabalho e permanente contacto com os associados.**

**Micael Lamego**

**Advogado-Estagiário**

**Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios**